



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

LEI PROMULGADA Nº 3221,

-

DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a proteção das nascentes, mananciais e áreas ciliares dos corpos d'água no Município de Araguaína e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 68, § 5º, da Lei Orgânica do Município e art. 169, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa das nascentes, mananciais e áreas ciliares dos corpos d'água situados no Município de Araguaína.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse comum a todos os munícipes as águas interiores subterrâneas e as emergentes, fluentes, superficiais ou em depósito, na forma de nascentes, cursos d'água, lagos e reservatórios naturais ou artificiais, existentes no município de Araguaína, tanto de domínio público como privado.

Parágrafo único. Consideram-se áreas de preservação permanente as áreas ciliares, vegetadas ou não, dos corpos d'água, assim definidas pela legislação federal, tais como:

I - o entorno das nascentes, num raio mínimo de 30 (trinta) metros;

II - a faixa marginal, desde o seu nível mais alto, dos rios e demais cursos d'água, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;



b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - a faixa ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, a partir do nível máximo normal, de:

a) 30 (trinta) metros, para os situados em áreas urbanas;

b) 50 (cinquenta) metros, para os situados em área rural quando utilizados para abastecimento público;

c) 30 (trinta) metros, para os lagos e lagoas;

d) 15 (quinze) metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais quando não utilizados em abastecimento público.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E REGISTRO

Art. 3º Todas as nascentes, cursos d'água, lagos e reservatórios d'água existentes no território do Município de Araguaína, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação dos recursos hídricos, com vistas à garantia de abastecimento da população e à preservação ambiental.

Art. 4º O Executivo Municipal formulará normas e estabelecerá os padrões para cadastramento, preservação e recuperação das nascentes e mananciais e de suas áreas ciliares.

§ 1º O cadastramento, de que trata o caput deste artigo, será realizado em áreas da circunscrição do Município, tanto em espaços pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação realizada pelo titular do domínio ou da posse, no caso do curso d'água ter início, estabelecer divisas ou atravessar a propriedade.

§ 2º O titular do domínio ou da posse da área terá prazo de 12 (doze) meses, da promulgação da presente Lei, para comunicar ao Município a existência de nascentes, cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais em sua propriedade.



§ 3º O levantamento dos mananciais existentes no território municipal será realizado através de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas para facilitar a identificação dos locais em que se encontram.

§ 4º O Poder Público Municipal deverá criar mecanismos de informações, de forma a incentivar e facilitar aos proprietários particulares a comunicação da existência de nascentes ou de cursos d'água para efeitos de catalogação e registro.

CAPÍTULO III DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 5º A preservação dos corpos d'água a que se refere esta Lei implica:

I - o mapeamento e catalogação das nascentes;

II - o monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, cursos e estoques d'água;

III - a proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

IV - a melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas de conservação e de recuperação das margens, como florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes, cursos d'água, lagos e reservatórios naturais ou artificiais;

V - o estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VI - a compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do Município;

VII - a promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

VIII - a criação de parques florestais, hortos e áreas de lazer no entorno das áreas de mananciais;



Parágrafo único. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 6º O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá elaborar e implementar o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Ciliares, tanto na zona rural como na zona urbana, com o objetivo de mapear, diagnosticar e propor diretrizes, cronograma e ações de recuperação das áreas ciliares das nascentes, cursos d'água e reservatórios naturais ou artificiais.

Art. 7º As propriedades que tiverem em sua área quaisquer dos tipos de corpos d'água citados nesta Lei, deverão:

I - manter vegetação nativa nas áreas ciliares, conforme art. 2º desta Lei;

II - providenciar a recuperação da vegetação quando não houver a original, com espécies nativas, seguindo projeto elaborado por técnico legalmente habilitado, com aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 8º Fica expressamente proibida a construção de qualquer tipo de edificação nas áreas ciliares das nascentes, rios, cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais em todo o território do Município de Araguaína, caracterizadas no art. 2º desta Lei, exceto nos casos expressamente previstos em lei e regulamentos.

Art. 9º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes, sem prejuízo das vedações estabelecidas pela legislação federal e estadual:

I - realizar ações de desmatamento, degradação ambiental ou de uso de herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais;

II - construir aterro, fazer obstrução do fluxo d'água ou lançar esgoto nas efluentes sem o prévio tratamento;



III - realizar poda ou queima da vegetação existente; e

IV - adoção da prática de pisoteio animal junto ao veio d'água.

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitida a realização de terraplenagem, aterros e obras de construção civil, quando tecnicamente for possível à adoção de medidas de proteção aos ecossistemas e/ou compensação ambiental, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

Art. 10. A Secretaria Municipal responsável deverá ser ouvida obrigatoriamente em todos os processos de análise e licenciamento de empreendimentos públicos ou particulares, no âmbito municipal, que possam interferir nas áreas de preservação definidas no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Deverão ser adotadas no Município medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes dos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e de redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - utilização de práticas de manejo agrícola adequado.

Art. 12. O Poder Público Municipal disponibilizará orientações aos proprietários ou usuários das áreas de nascentes sobre a preservação e conservação por meio de reflorestamento, com a indicação da vegetação adequada ao local.

§ 1º Inclui-se entre as orientações dispostas no caput deste artigo a adoção de medidas, na hipótese de limpeza, adubagem, semeadura, pulverização e colheita nas áreas adjacentes às nascentes.



§ 2º O Poder Público Municipal promoverá ampla divulgação junto à comunidade da importância da preservação dos mananciais segundo levantamentos e pesquisas científicas realizadas.

Art. 13. A Prefeitura Municipal, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário da faixa de segurança da nascente fixada pela legislação em vigor.

§ 1º Igualmente será notificado o proprietário, possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

§ 2º Descumprida a notificação e/ou caracterizados indícios de ocorrência de infração ambiental, nos termos da legislação federal e estadual, o Município comunicará tal fato aos órgãos estaduais e federais competentes para as providências pertinentes.

Art. 14. Será considerada infração, para os fins desta Lei, toda ação e omissão que importem na inobservância dos preceitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, sujeitando-se o infrator à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Se o infrator espontaneamente promover a comunicação de que trata o § 2º, do art. 4º, desta Lei, fora do prazo nele estipulado, e antes da constatação oficial, a multa a ser aplicada será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 15. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes administrativos credenciados, nos termos da Lei, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16. A Secretaria Municipal responsável promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação e fiscalização.



Art. 17. O Município de Araguaína poderá firmar Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais e de municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil, e outras organizações similares que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando à observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 18. São instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais do Município de Araguaína:

I - o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Ciliares da Zona Rural e Urbana;

II - as diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Lontra;

III - as normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei;

VI - os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais da política urbana municipal;

VII - a base cartográfica em formato digital;

VIII - a representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

IX - o cadastro de usuários dos recursos hídricos;

X - o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

XI - o cadastro fundiário das propriedades rurais;

XII - os indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

XIII - as informações das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.



Art. 19. A Secretaria Municipal competente fica responsável pela coleta, armazenamento e tabulação dos dados disponíveis sobre monitoramento da qualidade dos mananciais, em especial:

- I - do monitoramento qualitativo e quantitativo do Rio Lontra e seus afluentes;
- II - do monitoramento das fontes de poluição;
- III - do monitoramento das cargas difusas de poluição;
- IV - do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- V - do monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- VI - do monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios públicos e leitos dos rios.

Parágrafo único. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas referentes à preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos públicos, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 22. As determinações estabelecidas por esta Lei estão em consonância com a Lei Federal nº 9.605/98, Decreto nº 5.514/2008, Leis Municipais nº 1.659, nº 1.871, nº 2.874, nº 3.165, nº 2.959, nº 2.891 e Decreto Municipal nº 66/2018.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de agosto de 2021.

GIDEON DA SILVA SOARES
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

Autor: Enoque Neto Rocha de Souza (Enoque Neto)

PUBLICADO NO DOCMA Nº 39, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOPMA Nº 2.379, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.